

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: _____

Em: _____

Presidente da Câmara

1ª VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: _____

Em: _____

Presidente da Câmara

A Câmara Municipal de Ubá aprova:

Altera os §1º, §2º e caput do art. 145 da Lei

Orgânica do Município de Ubá.

Art. 1º Os §1º, §2º e caput do art. 145 da Lei Orgânica passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 145. O orçamento municipal terá previsão para receber emendas parlamentares:

§ 1º As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Ubá entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, 18 de agosto de 2025.

VEREADOR GILSON FAZOLLA
FILGUEIRAS

VEREADOR BRENO REIS DE
OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ ROBERTO
FILGUEIRAS

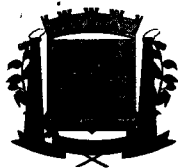
VEREADOR RENATO VIEIRA

VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO
ALVES

VEREADORA JANE CRISTINA
LACERDA PINTO

VEREADOR ANTÔNIO DOMINGOS
XIMENDES TRINDADE

VEREADOR LUCAS RUFINO ZOCOLI



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Esta alteração à Lei Orgânica visa adequar a disciplina municipal relativa às emendas parlamentares impositivas, em especial no que se refere ao percentual de limite e à obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, em consonância com o modelo estabelecido no plano federal e estadual.

Sob o aspecto técnico, a alteração busca assegurar maior previsibilidade e transparência na execução das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), estabelecendo critério objetivo de cálculo — vinculado à Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior — e garantindo a destinação mínima de 50% dos recursos para ações e serviços públicos de saúde, o que fortalece a rede municipal e atende demandas essenciais da população. Tal padronização permite melhor planejamento orçamentário por parte do Poder Executivo e maior efetividade na execução das políticas públicas definidas pelo Legislativo, evitando a concentração de recursos e promovendo a equidade na distribuição.

Sob o aspecto jurídico, a proposta se harmoniza com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, transparência e separação de poderes, previstos na Constituição Federal, aplicáveis subsidiariamente aos municípios. A disciplina das emendas impositivas no âmbito local é compatível com o art. 29 da Constituição Federal, que assegura a autonomia municipal para dispor, em sua Lei Orgânica, sobre a organização dos poderes e o processo legislativo, desde que observados os limites constitucionais.

Além disso, a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, prevista no §2º da nova redação, reforça a natureza vinculante das emendas impositivas e evita a prática de contingenciamentos seletivos que comprometam a efetividade da lei orçamentária, preservando o equilíbrio entre os poderes e garantindo a execução equitativa.

Portanto, a presente Emenda promove a modernização e a conformidade da Lei Orgânica Municipal com os parâmetros constitucionais e com as melhores práticas de gestão pública, fortalecendo o papel fiscalizador e propositivo da Câmara Municipal e garantindo à população ubaense a efetiva aplicação dos recursos públicos nas áreas prioritárias.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 2/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
X	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 18 de agosto de 2025.

Relator

Aline Moreira Silva Melo

Presidente

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

Vereador José Roberto Filgueiras

Vereador Renato Vieira

Relator



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 2/2025

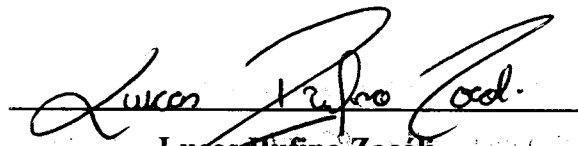
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O Vereador Lucas Rufino Zocóli, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Aline Moreira Silva Melo
X	José Roberto Reis Filgueiras

Ubá/MG, 18 de agosto de 2025.


Relator


Lucas Rufino Zocóli
Presidente